

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

VIGÉSIMA SEXTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, o **SINDELOT - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS LOTÉRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ (ME) 01.480.281/0001-90, Código Sindical 912.020.409.90481-6, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Sra. RAYANE CRISTINA ANDRADE MATOS, brasileira, operadora de caixa lotérica, portadora da CI n. MG.21.656.772, expedida pela SSP (MG), inscrita no CPF (ME) sob o n. 169.166.326-31, e o **SINCOEMG - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ (ME) 25.461.245/0001-47, Código Sindical 000.000.529.87329-0, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, empresário lotérico, inscrito no CPF (ME) sob o n. 207.157.816-34, ambos devidamente autorizados pelos estatutos e pelas AG's de suas entidades, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - PISO SALARIAL E VANTAGENS CONTRATUAIS MÍNIMAS.

Fica estabelecido que o piso salarial da categoria, para uma jornada mensal 220 (duzentos e vinte) horas, a partir de 01 de setembro de 2024, é fixado na seguinte forma:

- a) Para os municípios de Belo Horizonte, Betim, Bocaiuva, Bom Despacho, Campo Belo, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Esmeraldas, Formiga, Governador Valadares, Ibirité, Itabira, Itabirito, Itajubá, Itaúna, Janaúba, Januária, João Monlevade, Lagoa da Prata, Lagoa Santa, Leopoldina, Mariana, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Ouro Preto, Paracatu, Pará de Minas, Pedro Leopoldo, Pirapora, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São Francisco, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá, Unaí e Vespasiano, o piso salarial é de **R\$ 1.577,00 (mil quinhentos e setenta e sete reais)**.
- b) Para os outros municípios não relacionados acima, o piso salarial de **R\$ 1.555,00 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica assegurado o direito de contratação de empregados para laborar em jornada de trabalho inferior 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, com salário proporcional, desde que a jornada e o salário proporcional constem em contrato expresso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso dos empregados que trabalham em estabelecimentos sediados em qualquer dos municípios relacionados na letra “a”, acima, com jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias, a partir de 01 de janeiro de 2025 as empresas deverão fornecer aos seus empregados vale-refeição, ou vale-alimentação, ou cesta-básica, que perfazam um valor mínimo de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), mensais. Fica desde já esclarecido que os benefícios fornecidos não terão natureza salarial e, portanto, não refletirão em quaisquer verbas de natureza salarial, remuneratória ou rescisória, mesmo para as empresas não inscritas no PAT, nos termos do art. 457, parágrafo 2º, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O fornecimento de vale-refeição, alimentação ou cesta básica, é facultativo para os empregadores estabelecidos nos municípios não relacionados na letra “a”, acima. O fornecimento do benefício também será facultativo para os empregados que tenham jornada contratada de até 06 (seis) horas diárias.

PARÁGRAFO QUARTO. O fornecimento de vale-refeição, alimentação ou cesta básica, não será obrigatório nas hipóteses de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO. Os salários contratuais superiores ao piso da categoria, vigentes em 31 de agosto de 2024, serão reajustados em 4,9% (quatro vírgula nove por cento) a partir de 1º de setembro de 2024, compensando-se quaisquer reajustes ou aumentos salariais espontâneos ocorridos até a data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. O reajustamento dos salários ocorrerá a partir de 1º de setembro de 2024.

PARÁGRAFO SEXTO. As diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nesta convenção deverão ser pagos até o dia 10/03/2025, e poderão ser pagas de forma parcelada, desde que as diferenças sejam integralmente quitadas até 10/03/2025. Igualmente, deverão ser compensados os reajustes ou aumentos salários espontâneos já praticados pelas empresas.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As empresas poderão pagar aos seus empregados prêmios em razão da venda de produtos lotéricos em quantidades superiores àquelas metas que forem previamente definidas, ou seja, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Esses prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e

previdenciário, conforme literalidade do parágrafo 2º., do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO OITAVO. DO AUXÍLIO PARA LANCHE. Recomenda-se às empresas que forneçam aos empregados que perfizerem jornada de trabalho de até 06 (seis) horas um lanche contendo, p.ex., um pão com manteiga, café, leite e uma fruta, ou que seja fornecido ticket que seja correspondente ao valor do lanche acima, não inferior a R\$8,00 (oito reais). Desde já fica convencionado que esse “auxílio para lanche”, se concedido, não terá natureza salarial e não refletirão em quaisquer verbas de natureza salarial, remuneratória ou rescisória, mesmo para as empresas não inscritas no PAT.

SEGUNDA - TÉRMINO DE APRENDIZAGEM.

As vantagens salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, designação para cargo novo ou acesso, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão objeto de compensação nem dedução em relação ao piso salarial instituído.

TERCEIRA - ATRASO DE PAGAMENTO.

No caso de não pagamento de salários até o prazo legal, qual seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, as empresas responderão pelo pagamento de um dia de salário por dia de atraso, pago diretamente ao empregado.

QUARTA - ADMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO.

Fica garantido ao empregado admitido para o exercício da função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao mínimo da categoria, sem considerar vantagens pessoais.

QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS.

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho o efetivo cargo ocupado pelo empregado, observando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

SEXTA - SUBSTITUIÇÃO.

Enquanto perdurar a substituição, superior a 30 (trinta) dias, que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

SÉTIMA - TAXA DE COMISSÃO.

O contrato de trabalho do vendedor comissionista deverá especificar a taxa ou as taxas de comissões ajustadas.

OITAVA – GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função preponderante de caixa deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o valor de 10% (dez por cento) do piso salarial da classe mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Considerar-se-á preponderante o exercício por mais de 70% (setenta por cento) do tempo à disposição da empresa no exercício da função de caixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A gratificação de quebra-de-caixa não será devida nas hipóteses de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

NONA - HORAS EXTRAS.

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a) de segunda-feira a sábado, até o limite de 08 (oito) horas semanais, com acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal; as horas remanescentes serão acrescidas do percentual de 80% (oitenta por cento), também em relação à hora normal;
- b) aos domingos e feriados, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O percentual fixado será aplicado aos empregados comissionistas, tendo como base de cálculo o valor médio das comissões do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As horas extras habituais integrarão, pela média dos 12 (doze) últimos meses, o cálculo do 13º salário e das férias.

DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS - BANCO DE HORAS EXTRAS.

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, mesmo que habituais, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao final do prazo fixado no *caput* desta cláusula, se não houverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, será pago o valor da hora normal acrescido do adicional convencionado na Cláusula Nona.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Da mesma forma que ocorre no parágrafo anterior, se ao final do prazo de 90 (noventa) dias houverem sido concedidas reduções de jornadas ou folgas compensatórias superiores ao número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão constituir crédito para a empresa, para serem descontadas num novo período de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em se tratando de empregados contratados para jornada diária de trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para repouso ou alimentação poderá ser fracionado em 02 (dois) intervalos, desde que um deles não seja inferior a 30 (trinta) minutos nem inferior a 15 (quinze) minutos.

DÉCIMA PRIMEIRA - REGISTRO MECÂNICO.

Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída em registro, mecânico ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso ou alimentação.

DÉCIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) Gestante: a gestante, desde a gravidez, até 30 (trinta) dias após o término da licença-maternidade. Para amamentar o filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.
- b) Alistamento militar: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) Doença: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;
- d) Acidente: por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, consoante art. 118 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991;

- e) Pré-aposentadoria: por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com a empresa;
- f) Pré-aposentadoria: por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei n. 8313, de 24/7/1991 (DOU 25/7/1991), que assegura aposentadoria proporcional aos vinte e cinco anos de serviço, será mantida a estabilidade pelo prazo de vinte quatro meses anteriores, desde que tenha vinte e três anos ininterruptos com o mesmo empregador;
- g) Gestante/aborto: à gestante, por 30 (trinta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (dia) dia para doação de sangue, duas vezes ao ano, comprovada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para efeito desta cláusula, os sábados não serão considerados dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, e por descendentes, filhos e netos, de conformidade da lei civil.

DÉCIMA QUARTA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO ESTUDANTE PARA PROVAS.

Se o horário de prova escolar, ou de exame vestibular (ENEM), coincidir com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá abonado o tempo de ausência necessário à prova, desde que avise o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove sua presença à mesma por atestado do estabelecimento de ensino, podendo compensar a ausência na jornada mensal.

DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO ESCOLAR.

Recomenda-se às empresas que firmem convênios com escolas particulares, visando a concessão de bolsas de estudo a seus empregados.

DÉCIMA SEXTA - VEDAÇÃO DE DESCONTOS.

É vedado às empresas descontarem dos salários as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, duplicatas, cartões de crédito e notas promissórias recebidos e não quitados no prazo, bem como cédulas falsas, **desde que o empregado tenha cumprido todas as exigências e normas da empresa e da Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao recebimento de títulos e verificação de cédulas, bem como as normas definidas para apuração do numerário existente no caixa.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As empresas lotéricas manterão termo de abertura/fechamento de caixa, que deverá ser lançado em livro movimento de caixa ou similar, assinado pelo empregado responsável pelo caixa e pelo gerente. O caixa geral da loja ficará sob responsabilidade do gerente, entendendo-se como tal a pessoa que responde pelas atividades de entrada e saída de referido numerário no estabelecimento, independente de sua classificação profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de negativa ou impossibilidade de assinatura e acompanhamento do fechamento de caixa pelo empregado responsável, fica facultado ao Empregador convocar dois empregados do mesmo estabelecimento que acompanharão a apuração, devendo a negativa constar do respectivo termo de apuração. Em caso de o estabelecimento não dispor de dois outros empregados, admitir-se-á que apenas um empregado e uma testemunha acompanhem o fechamento dos numerários do caixa.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O desconto dos valores referentes às diferenças de caixa apuradas, ou do recebimento indevido de títulos, ou de cédulas falsas, ou outro tipo de fraude ou prejuízo causado ao EMPREGADOR por ato culposos ou doloso do EMPREGADO, poderá ser efetuado pelo EMPREGADOR tanto no salário e como nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUARTO. De acordo com a legislação trabalhista brasileira, especificamente o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é vedado o desconto de valores nos salários dos empregados, salvo em caso de adiantamentos ou em razão de violação a obrigações ao contrato

de trabalho ou a atos ou omissões, dolosos ou culposos, que tragam prejuízo ao empregador ou a terceiros.

DÉCIMA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO.

No ato do pagamento dos salários os empregadores deverão fornecer aos empregados recibo, envelope ou documento similar que contenha identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via obrigatoriamente ficará com o empregado.

DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES.

O empregador que exigir o uso de uniformes deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados, exceto calçados, salvo se o trabalho exigir calçado especial.

DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO.

É permitido aos empregadores a escolha dos dias da semana (de Segunda-feira a Sábado) em que ocorrerão reduções da duração de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, autorizando-se a compensação da jornada.

VIGÉSIMA - DIA DA CATEGORIA.

Fica ajustado que o dia da categoria será comemorado na segunda-feira do Carnaval.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS.

Os sindicatos pactuantes recomendam às empresas, a antecipação de salários quinzenalmente, no mínimo de 40% (quarenta por cento) daquele percebido pelo empregado no mês anterior.

VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE.

As empresas concederão o vale-transporte até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição da República, e com a Portaria do Ministério do Trabalho n. 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/1995) e, também em cumprimento às disposições da Lei n. 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei n. 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto n. 95.247, de 16 de novembro de 1987, cabendo ao empregado comunicar, por escrito, a empresa, as alterações das condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de falta ou insuficiência de estoque de vales transportes, necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o empregado será ressarcido pelo empregador, em dinheiro, pelo valor correspondente à despesa para seu deslocamento, nos termos do artigo 5º, do Decreto 95.247/1987.

VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL.

As empresas deverão contribuir mensalmente com o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado/mês para o Sindicato Profissional, a fim de manter um auxílio funeral para os membros da categoria. O pagamento será efetuado por meio de transferência ou depósito bancário na conta do SINDELOT (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 0081. OPERAÇÃO: 003. CONTA CORRENTE: 507813-6), ou via pix para o CNPJ: 01.480.281/0001-90, ou mediante boleto bancário (com despesas bancárias por conta do pagador) solicitado pelo e-mail: financeiro@sindelotmg.com.br. Os depósitos devem ser realizados até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, sendo o primeiro depósito em dezembro de 2024. A contribuição da empresa é limitada a esses valores, sem qualquer obrigação adicional, especialmente em caso de contratação de serviços para dependentes. É ressaltado que não é permitido qualquer desconto no salário dos trabalhadores relativamente ao "Auxílio Funeral".

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Orienta-se as empresas que enviem o comprovante de pagamento do auxílio funeral para o SINDELOT até 60 (sessenta) dias após o mês de referência do pagamento. O comprovante, que pode ser de transferência, depósito, pix e/ou boleto, e deve ser enviado por e-mail, juntamente com os dados do empregador e o nome completo do(s) empregado(s) beneficiários, conforme registrado no E-social. Todas as informações devem ser encaminhadas para o e-mail: financeiro@sindelotmg.com.br

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de o empregador não efetuar o pagamento do auxílio-funeral conforme estabelecido nesta cláusula e ocorrer o óbito do empregado, o SINDELOT MG estará desobrigado de conceder qualquer benefício ao empregado falecido, sem previsão de indenização nesta disposição contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A cobertura do benefício assistencial "AUXÍLIO FUNERAL" ocorrerá exclusivamente em favor dos empregados cujos empregadores realizarem o pagamento do auxílio funeral, e subsistirá unicamente durante o período em que o(a) empregado(a) estiver ativo na

categoria abrangida pelo presente CCT e durante a vigência do mesmo, não se estendendo, portanto, após a rescisão contratual.

PARÁGRAFO QUARTO. O SINDELOT esclarece que, em caso de falecimento do empregado, desde que a empresa esteja em dia com os pagamentos do benefício, o SINDELOT MG pagará, a título de reembolso por despesas de sepultamento, ao familiar que custear as despesas e apresentar documentação comprobatória, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de falecimento do cônjuge ou do filho menor do empregado, o auxílio funeral será no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

PARÁGRAFO QUINTO. Considera-se familiar do falecido, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que comprove sua dependência com o falecido, perante o INSS.

PARÁGRAFO SEXTO. A documentação comprobatória que deverá ser apresentada ao SINDELOT será: (I) Certidão de Óbito do falecido; (II) comprovação de vínculo empregatício; (III) documento de identificação que comprove vínculo de parentesco ou dependência com o falecido, conforme previsto no parágrafo segundo, acima.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Fica estabelecido que a assistência funeral será fornecida exclusivamente aos empregados cujos empregadores realizarem o pagamento do auxílio funeral, em caso de falecimento por causas naturais ou acidentais durante a vigência do contrato individual de trabalho e ao longo do período de vigência desta CCT. O auxílio funeral será concedido apenas aos familiares dos funcionários de empresas que estejam registrados junto ao Sindicato SINDELOT há pelo menos 60 (sessenta) dias, considerado como período de carência, e estejam em situação de adimplência. Uma vez cumpridas todas as condições, o SINDELOT terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento.

PARÁGRAFO OITAVO. Fica esclarecido que a assistência funeral, disponibilizada em razão desta cláusula, não tem natureza salarial, conforme disposto no art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Os empregadores obrigam-se a respeitar as normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho, disponibilizando aos empregados um local que ofereça as condições mínimas de higiene, conforto e segurança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregadores também deverão observar as normas relativas à ergonomia do mobiliário e fornecer água potável aos empregados. Recomenda-se, ainda, a aquisição de ventiladores ou equipamentos de ar-condicionado, se necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em caso de denúncia de desrespeito às normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, bem como de desrespeito a direitos trabalhistas dos empregados, o SINDELOT MG poderá requerer providências junto à Delegacia Regional do Trabalho em face das casas lotéricas que tenham infringido tais normas e direitos, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, bem como assegurar o respeito aos direitos trabalhistas dos empregados.

VIGÊNCIA QUINTA – VIGÊNCIA.

A presente convenção coletiva terá vigência pelo prazo de 01 (hum) ano, ou seja, de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025, aplicando-se as disposições legais que regem a matéria.

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo levada a registro no Ministério do Trabalho e Previdência

Belo Horizonte (MG), 19 de dezembro de 2024.

SINDELOT – MG SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS LOTÉRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Presidente - Rayane Cristina Andrade Matos - CPF 169.166.326-31

SINCOEMG - MG SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Presidente - Paulo César da Silva - CPF 207.157.816-34